

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600724-92.2020.6.21.0055**

**Procedência:** PAROBÉ - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL – ABUSO DE AUTORIDADE

**Recorrentes:** PARTIDO PROGRESSISTA – PAROBÉ  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

**Recorridos:** DIEGO DAL PIVA DA LUZ  
ALEX LUIS DE SOUZA

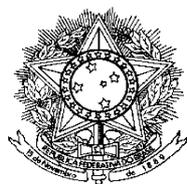
**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ALEGADOS ABUSO DE  
AUTORIDADE E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA.  
CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ATOS DE GESTÃO NO  
COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 E NO AUXÍLIO  
A FAMÍLIAS ATINGIDAS POR ENCHENTES  
OCORRIDAS NO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES. PARECER PELO  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

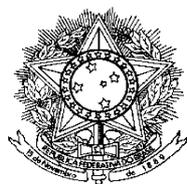
Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 12057183) que julgou improcedentes os pedidos contidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, na qual alegada a ocorrência de abuso do poder político e de prática de condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedadas na campanha eleitoral dos candidatos ao cargo majoritário no Município de Parobé, Diego Dal Piva da Luz e Alex Luís de Souza.

Os autores Partido PROGRESSISTA de Parobé e Partido Social Democrático – PSD – Diretório de Parobé, em seu recurso (ID 12057333), reafirmam suas razões iniciais, no sentido de que os atos praticados pelos recorridos são de gravidade voluptuosa, pois, na condição de Prefeito e de Vice-Prefeito, a fim de angariar votos, praticaram abuso de poder político e conduta vedada aos agentes públicos. Aduzem que o representado Diego “Picucha”, na qualidade de atual *Prefeito Municipal de Parobé, na busca da extensão do seu mandato, aproveitando-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, praticou condutas que violam o princípio da isonomia no processo eleitoral, participando na entrega de bens (Máscaras/Coronavírus), adquiridos pelo poder público e, o que foi pessoalmente distribuído pelo atual prefeito em sinaleiras, em vários dias e especialmente em 06 de junho de 2020, repetindo o gesto por diversas vezes. Entendem que o juízo a quo analisou tal fato de forma simplória, optando pela ponderação em visível antagonismo a legislação vigente, considerando como “não grave o ato praticado pelos recorridos”, contrariando, inclusive, o parecer ministerial que vislumbrou ilegalidade em tal ato. Entendem que ficou demonstrado de forma clara e cristalina que houve entrega de bens e valores de forma gratuita em ano eleitoral. Referem que as medidas de controle do coronavírus, justificativa para o ato de entrega das máscaras, não foram adotadas quando da inauguração de Unidade Básica de Saúde, ocorrida no dia 18 de outubro de 2020, na qual foi promovida aglomeração de pessoas, sendo que, inclusive, o Procurador-Geral do Município postou nas suas redes sociais convite para tal evento, momento em que convocou toda a sociedade para participar. Apontam, por outro lado, a existência de mais um ato ilegal praticado pelos recorridos, consistente na criação de um “banco de móveis”, projeto criado para destinar móveis às famílias de baixa renda que foram atingidas por enchentes e incêndios. Entendem que tal projeto, o qual alegam que não foi criado por legislação municipal, teve como finalidade aliciar os contribuintes em busca do voto no pleito eleitoral. Salientam*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a exceção do artigo 73, §10 da Lei das Eleições, exige *lei autorizativa e com a observância e acompanhamento do Ministério Público*, fato que, conforme alegam, não foi observado no caso, o que evidencia, claramente, o abuso de autoridade. Pontuam, por outro lado, que *em ano eleitoral é vedada a publicidade institucional, e ao que parece, teve cobertura de todos os jornais, inclusive na RBS/TV*. Discorreram acerca de todas os veículos de imprensa em que noticiado tal fato, argumentando que *a ação se deu para angariar vantagem eleitoral, pois além do mandatário (Recorrido) ser candidato à reeleição, o pai do organizador do aludido “banco de móveis”, o assessor Lucas Fernandes, concorreu neste pleito ao cargo de Vereador (Vilmar Fernandes), banco este criado à revelia da Lei e da possibilidade fiscalizatória dos edis desta legislatura, pois onde não existe regra de criação, não existe tampouco mecanismos de controle e aferição*. Diante de tais argumentos, ratificam *todos os pedidos da inicial, especialmente na procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a consequente cassação do Registro ou Mandato do Primeiro e Segundo Réus e declaração de inelegibilidade de todos os Réus, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90*.

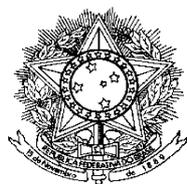
Com contrarrazões (ID 12057433), foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

O prazo recursal de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.*

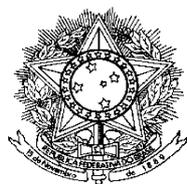
De acordo com o art. 22 da Resolução TRE/RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 23.11.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 26.11.2020, revelando-se, portanto, tempestivo.

## **II.II – Do Mérito Recursal.**

Tem-se que não restaram caracterizados nos autos a conduta vedada e o abuso de autoridade imputados aos candidatos à reeleição, Diego Dal Piva da Luz e Alex Luís de Souza, pois os fatos narrados na inicial e reiterados no recurso decorrem de atos de gestão inerentes aos administradores municipais que, embora sejam candidatos à reeleição, detêm o poder/dever de tomar todas as atitudes necessárias no combate à Pandemia da COVID-19, sobretudo no que diz respeito aos seus reflexos no sistema de saúde municipal e na economia local, bem como providenciar o apoio às comunidades atingidas por eventuais catástrofes ambientais, como é o caso das enchentes ocorridas no mês de julho de 2020 naquela localidade.

Insta salientar que, em razão da desnecessidade de desincompatibilização, por força constitucional (art. 14, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal), não se espera a interrupção de qualquer atividade do Poder Executivo Municipal, uma vez que a paralisação ou modificação do andamento dos serviços públicos causaria danos à coletividade, sobretudo na atual situação pandêmica, a qual exige ações proativas dos agentes públicos, inclusive na conscientização da população sobre as medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessárias de controle da disseminação do vírus.

A respeito da ausência de irregularidade nas condutas perpetradas pelos recorridos, pede-se vênia para transcrever os bem lançados fundamentos da sentença, *verbis*:

II - FUNDAMENTAÇÃO

*Considerando que as questões preliminares foram resolvidas quando do saneamento do feito, passo ao exame do mérito.*

*Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral pela qual a parte autora almeja a aplicação aos réus das sanções de cassação e inelegibilidade, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e condutas vedadas.*

*A Constituição Federal, com o fito de preservar a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, buscando, precipuamente, elidir abusos que acarretassem no desequilíbrio das eleições, dispôs:*

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

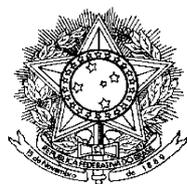
*(...)*

*§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)*

*O legislador infraconstitucional, visando a efetivar o mandamento magno, editou a Lei Complementar n.º 64/1990 prevendo a figura processual da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a qual visa a apurar, dentre outras condutas, o abuso de poder de autoridade ou político em benefício de candidato ou de partido político, veja-se:*

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

*Ademais, por ser o rito do art. 22 da LC 64/1990 considerado o comum do processo civil*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*eleitoral, outras diversas pretensões podem ser opostas por intermédio deste procedimento, como é o caso da representação por condutas vedadas igualmente oposta neste expediente.*

*Nesse sentido:*

*Resolução n.º 23.547/17 do TSE: art. 23. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.*

*Levando-se em consideração a multiplicidade de imputações, para melhor sistematizar a presente fundamentação, subdivido-a em tópicos distintos.*

**II.1 – DO ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE**

*Em pragmática e breve definição, tem-se o abuso de poder político quando o indivíduo utiliza indevidamente a função pública na qual é investido, com o fito de beneficiar determinadas candidaturas de modo a macular a normalidade e legitimidade das eleições.*

*Neste contexto, o TSE já decidiu que “o abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo à Justiça Eleitoral verificar a conotação eleitoral da conduta”(Ac.-TSE, de 16.12.2014, no REspe nº 68254, rel. Min. Gilmar Mendes.).*

*Ademais, conforme é possível extrair do art. 22, XVI, da LC 64/1990, a configuração do ato abusivo prescinde de demonstração da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, sendo imprescindível, no entanto, evidenciar a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram.*

*Veja-se, portanto, que é indispensável para a caracterização do ato abusivo a efetiva demonstração da ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma citada, qual seja, a legitimidade e normalidade das eleições.*

*Ainda, destaco importante lição de Marcelo Abelha Rodrigues, no sentido de ser exigido pelo legislador que “o abuso de poder seja praticado para beneficiar candidato ou partido político. O fato de se ter concretamente beneficiado ou ter gerado dividendos é irrelevante. O tipo legal contenta-se com o fato de o ato ter sido praticado com o intuito de beneficiar partido ou candidato. Não por acaso, portanto, que a potencialidade lesiva não é elemento decisivo para configurar o ato abusivo”. [1]*

*Diante da multiplicidade de fatos imputados aos réus, convém nova subdivisão.*

**II.1.1 – Da distribuição de máscaras**

*Os demandantes alegam que o réu Diego, na condição de prefeito de Parobé, promoveu pessoalmente, nas ruas da cidade, durante vários dias (especialmente em 06/06/2020), a distribuição de máscaras de proteção respiratória adquiridas pelo poder público.*

*Diante deste contexto fático, sustentaram que a entrega de máscara, de forma pessoal, aos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*contribuintes da cidade, sem qualquer critério e sem autorização legal, implica no reconhecimento do abuso de poder político e econômico, uma vez que os bens (máscaras) foram adquiridos com dinheiro público, em evidente utilização da máquina pública em favor dos representados.*

*Tenho que não restou caracterizado o ato abusivo imputado.*

*Embora a técnica legislativa relativamente ao ato normativo supracitado – atos de abuso de poder – ofereça amplo espaço à atuação judicial, faz-se imprescindível a adoção de cautela na análise dos fatos e de ponderação em eventual aplicação de sanções, haja vista o risco de desvirtuar a legitimidade do sistema democrático.*

*Deste modo, para que seja adequadamente evidenciado o ato de abuso de poder, é imprescindível que o conjunto probatório produzido nos autos aponte o móvel do agente no sentido de beneficiar determinada candidatura, assim como a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

*Em que pese a prova dos autos evidencie a efetiva distribuição das máscaras à população, não há evidências da intenção de beneficiar candidatura.*

*Friso que os autores requereram de forma genérica a oitiva de apenas duas testemunhas. Neste contexto, ainda que inquiridas, e ainda que sua inquirição fosse direcionada à presente controvérsia, não seria plausível considerar o relato de apenas duas testemunhas como prova suficiente a demonstrar que a distribuição das máscaras teria a finalidade de beneficiamento de candidatura.*

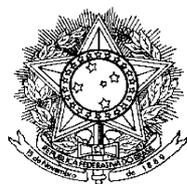
*Veja-se. É curial ressaltar que não se está a exigir a produção de prova impossível, tampouco se está a fazer juízo de ingênua moral ao depositar confiança desmedida em suposta intenção gratuita e sincera de quem disputa o pleito eleitoral.*

*Repiso, portanto, a necessidade de amplas evidências e de cautela do julgador, a fim de que as sanções cassatórias não sejam utilizadas como instrumento a desvirtuar a soberania popular, que é fundamento de nosso Estado Democrático de Direito.*

*As fotos e vídeos anexos à inicial não evidenciam, por si, o intento abusivo de beneficiar candidatura, mormente diante da ausência de qualquer referência, no material distribuído, apta a pessoalizar o candidato, partido ou candidatura.*

*Reforço que o reconhecimento de ato abusivo e a aplicação das correlatas sanções, a partir de amplas ilações, traria drásticas consequências ao processo democrático.*

*A grave – e com traços de ineditismo – circunstância pandêmica globalmente vivenciada, atrelada ao precário sistema brasileiro de saúde, à hipossuficiente condição econômica da maioria da população a ensejar a necessidade de utilização de tal sistema, ao considerável índice de contágio presente no Vale do Paranhana, às drásticas consequências atreladas à*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*movimentação comercial das cidades a partir de eventual necessidade de controle de fluxo, entre diversos outros resultados desmedidamente danosos, confortam a presença do Chefe do Executivo na conscientização dos munícipes à prevenção de contágio, sem que, por si só, configure induzimento de cunho eleitoral.*

*Diante de tais circunstâncias é que, após detida análise aos autos e árdua ponderação dos fatos, é que afasto o abuso de poder político imputado aos réus.*

*II.1.II – Da suposta distribuição de móveis*

*Os demandantes alegam que os demandados implementaram, à míngua de autorização legal, o ‘Banco de Móveis’, com a finalidade de auferir doação de móveis usados e repassá-los a famílias de baixa renda.*

*Diante deste contexto fático, sustentaram que a criação do ‘banco de móveis’, sem autorização legal da Câmara Municipal, evidencia manobras eleitoreiras que refletem o abuso de poder político dos demandados, os quais se utilizaram da máquina pública para a execução da ação beneficente.*

*Os demandados, por outro lado, alegaram que receberam móveis enviados de particulares em benefício de parobeenses vítimas por eventos da natureza que sucederam nos idos do inverno passado. Diante de tal circunstância, tendo em vista o estado de desabrigo das vítimas e a necessidade de guarda dos bens, a fim de que não sofressem deterioração e obtivessem a adequada destinação, fez-se necessária, na tese dos réus, mera interligação entre doadores e donatários, não havendo intenção eleitoral.*

*Sucedede que, com a mesma cautela já referida na fundamentação relativa à imputação anterior, não vislumbro ato abusivo pelos demandados.*

*As provas que embasam a tese dos autores, consubstanciadas em matérias jornalísticas, não evidenciam o caráter abusivo da conduta, relativamente à intenção de beneficiar candidatura.*

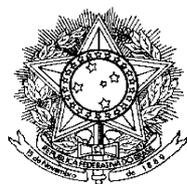
*Repiso aqui as ponderações já tecidas quanto à formação de conclusões com embasamento em teses subjetivas.*

*Não evidenciado, portanto, o intento de beneficiar candidaturas, inviável é o reconhecimento do ato de abuso de poder político imputado aos demandados.*

*II.II – DAS CONDUTAS VEDADAS*

*Com a intenção de proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, também visando a preservar a normalidade e legitimidade das eleições, a Lei n.º 9.504/97 expressamente vedou diversas condutas.*

*É de se frisar que, para a aplicação da sanção cassatória a partir das condutas vedadas, deve haver a perfeita subsunção da conduta ao tipo legal e a demonstração da ofensa ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*bem jurídico tutelado – lisura das eleições – uma vez que as condutas vedadas são caracterizadas pela legalidade estrita.*

*Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do TSE:*

*(...)*

*As condutas vedadas imputadas, as quais serão oportunamente deslindadas, são as elencadas nos seguintes dispositivos:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

*(...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

*(...)*

*Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.*

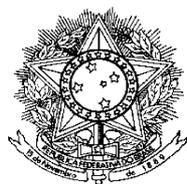
*A partir destas condutas enunciadas, passo a analisar a (in)ocorrência da subsunção dos fatos alegados.*

**II.II.I – Da suposta distribuição gratuita de bens em favor de candidatura**

*O conjunto fático é o mesmo articulado no tópico “II.I.I – Da distribuição de máscaras” – aos quais reporto-me para evitar tautologia – alterando-se somente a imputação do ilícito, qual seja, aqui, o descrito no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97.*

*Veja-se que o tipo da vedação exige que o ato praticado seja “em favor de candidato, partido político ou coligação”.*

*Diante deste contexto, considerando que rechacei as imputações de ato de abuso de poder político relativamente aos mesmos fatos ora apreciados, justamente em razão da ausência de amparo probatório apto a demonstrar a finalidade de benefício a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*candidato/partido/coligação, renovo os mesmos fundamentos, sob pena de incongruência da fundamentação.*

*Assim, não conheço da prática da conduta vedada ora analisada.*

*II.II.II – Da suposta distribuição gratuita de bens em ano eleitoral*

*O conjunto fático é o mesmo articulado no tópico “II.I.I – Da distribuição de máscaras” e “II.I.II – Da suposta distribuição de móveis” – aos quais reporto-me para evitar tautologia – alterando-se somente a imputação do ilícito, qual seja, aqui, o descrito no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97.*

*Importante ressaltar que o art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/97 também exige, para a aplicação das sanções pecuniárias e cassatórias, que a prática da conduta vedada prevista no § 10, do mesmo diploma, beneficie candidatura. Veja-se:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

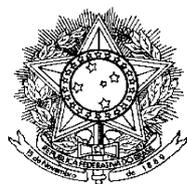
*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.*

*Relativamente à distribuição das máscaras, além da desvinculação da conduta no tocante a suposto benefício à candidatura dos demandados – o que, por si só, já seria capaz de descaracterizar a conduta vedada – tenho que o reconhecimento do estado de calamidade pública, que trata o art. 1º, do Decreto Legislativo n.º 6/2020, é, nos próprios termos da redação do art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, suficiente para desconfigurar a subsunção da conduta ao ato tipificado.*

*Já no que toca à suposta distribuição de bens, além das razões já expostas nos tópicos anteriores – no sentido de restar ausente a imprescindível vinculação a benefício de candidatura – agrego à presente fundamentação as pontuais considerações do Ministério Público, tecidas quando da elaboração do parecer final:*

*Entretanto, em relação à segunda irregularidade apontada, entende o Ministério Público que não assiste razão aos investigadores.*

*Isso porque, é possível perceber que não se está diante da prática da referida conduta vedada, pois não se vislumbra, nas notícias/reportagens mencionadas, a distribuição de móveis pelos investigados, mas sim, o recebimento de doações feitas pela sociedade*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*civil ao Município, em razão das enchentes ocorridas.*

*Considerando, portanto, que no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei, não há infringência aos dispositivos acima mencionados.*

*Ante o exposto, impõe-se o não reconhecimento das condutas vedadas em referência.*

**II.II.III – Da suposta promoção pessoal em publicidade institucional**

*O conjunto fático é o mesmo articulado no tópico “II.I.I – Da distribuição de máscaras”.*

*Além destes fatos, os autores alegam que o réu Diego, fazendo uso da própria imagem, promoveu a veiculação de ações de combate ao coronavírus nos canais oficiais de publicidade do governo.*

*Assim, imputam aos demandados a prática da conduta vedada disposta no art. 74 da Lei n.º 9.504/97.*

*Sem razão os autores.*

*Isso porque a prova produzida nos autos não evidencia a caracterização da “promoção pessoal” que exige o art. 74 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 37, § 1º, da CF/88, imprescindível ao juízo de subsunção dos fatos ao texto normativo para que seja possível a conclusão pela ocorrência da conduta vedada.*

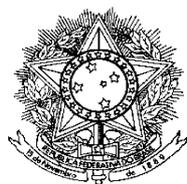
*Diante de tais fatores, impositivo é o não reconhecimento das condutas vedadas imputadas aos demandados.*

**III – DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE PAROBÉ e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DIRETÓRIO PAROBÉ em face de DIEGO DAL PIVA DA LUZ e ALEX LUIS DE SOUZA. (grifou-se)*

Com efeito, não se verifica no presente caso nenhuma ilegalidade nos atos praticados pelos recorridos, pois, como já referido, não é vedado aos titulares dos cargos de prefeito e vice-prefeito praticarem atos de gestão, em especial os aqui descritos, que se perfectibilizam em combate a situações de calamidade pública, como a causada pela COVID-19 e as enchentes ocorridas naquela localidade.

Ressalte-se, ainda, que, embora se verifique, nas imagens colacionadas à peça recursal, que houve a indevida aglomeração na inauguração de Unidade Básica de Saúde ocorrida no dia 18 de outubro de 2020, e que ocorrera, de fato, convocação nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

redes sociais, por parte do Procurador-Geral do Município, para a participação de toda a sociedade no evento, tal ato não pode ser imputado aos recorridos, pois praticado por terceiro estranho ao processo e porque não foram trazidas aos autos provas acerca da efetiva participação dos demandados na inauguração da obra, a qual poderia configurar a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997. Além disso, trata-se de matéria não ventilada na exordial, o que torna inviável sua apreciação por esse Tribunal, sob pena de violação ao princípio da não surpresa e de supressão de instância.

Pontua-se, por fim, que, ao contrário do que consignado do recurso, não há exigência, para a prática dos atos aqui tratados, de edição de lei autorizadora e de acompanhamento obrigatório do Ministério Público, pois a regra insculpida no artigo 73, §10, da Lei das Eleições exige a expedição de lei tão somente para o caso de programas sociais já em execução orçamentária no exercício anterior, o que não é o caso da coleta de móveis para comunidades atingidas pelas enchentes no município, e também porque nesses casos é facultativo e não obrigatório o acompanhamento de tais atos pelo Ministério Público.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2020.

**JOSÉ OSMAR PUMES,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.